



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00121247020158140051
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: HERMON DIAS MONTEIRO PIMENTEL E OUTROS
APELADO: MARCOS MANOEL HONORATO
ADVOGADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUPOSTA DÍVIDA ADVINDA DE CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RESTRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO NO NOME DO REQUERENTE ADVÊM DA MENCIONADA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- O apelante possui em seu poder os documentos requeridos na inicial, e sua exibição não traz qualquer prejuízo a ele, pelo contrário, a ausência deste implica sim, em prejuízos estrondosos ao apelado, na medida em que as restrições nos órgãos de proteção de crédito, em decorrência de cobranças desses contratos, os quais requer sua exibição, para esclarecer referidas cobranças, refletem diretamente em suas atividades comerciais. II- Nos termos da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. III- Voto pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, para retirar apenas a obrigação do apelante quanto ao pagamento da multa diária, estipulada na sentença atacada, mantendo-a nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27ª Sessão Ordinária realizada em 31 de Outubro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00121247020158140051
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: HERMON DIAS MONTEIRO PIMENTEL E OUTROS
APELADO: MARCOS MANOEL HONORATO
ADVOGADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação Cautelar de exibição de documentos proposta por MARCOS MANOEL HONORATO.

Versa a inicial que o requerente é correntista junto ao Banco requerido, há mais de 16 anos, possuindo conta de pessoa física e jurídica. Ocorre que se encontra com dificuldades de movimentar suas contas bancárias e cartões de créditos, devido seu nome constar nos órgãos de proteção de crédito.

Sustenta que tem recebido diversas cobranças de dívidas do SERASA e SPC. Provenientes de dois contratos que o apontam como avalista juntamente com sua esposa. Todavia, embora solitado anteriormente pelo autor, o réu não forneceu cópia dis aludidos contratos, o que vem criando obstáculos para o transcorrer normal das relações jurídicas-materiais.

Assim, considerando que as restrições inviabilizam suas atividades comerciais, requer a concessão da liminar, para imediata exibição dos contratos mencionados, e ao final, seja confirmada a medida liminar, condenando o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o magistrado deferiu a liminar.

Contestação apresentada às fls. 32/40.

Manifestação acerca da contestação às fls. 49/52.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o rpeu apresentasse os documentos pleiteados na inicial, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do requerente. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Inconformado com a decisão BANCO DO BRASIL S/A interpôs o recurso de apelação, alegando em síntese a impossibilidade de aplicação de multa astreintes, por estar em contrariedade com a jurisprudência específica e súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a sanção para o descumprimento de exibição de documentos é a busca e apreensão dos mesmos, e nunca multa cominatória.

Sustenta ainda, que não há justa razão para apresentação dos documentos, na medida em que a defesa nas medidas cautelares de exibição de documentos, pode ser realizada mediante hipóteses descritas por ele em sua peça recursal.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para reforma da sentença atacada.

Contrarrazões às fls. 80/87.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00121247020158140051
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: HERMON DIAS MONTEIRO PIMENTEL E OUTROS
APELADO: MARCOS MANOEL HONORATO
ADVOGADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifico que se encontra comprovado que os documentos a serem exibidos dizem respeito a uma suposta dívida adquirida por meio de dois contratos estabelecidos pelas partes, bem como que as restrições nos órgãos de proteção de crédito no nome do requerente advêm da mencionada relação contratual.

Ora, o apelante possui em seu poder os documentos requeridos na inicial, e sua exibição não traz qualquer prejuízo a ele, pelo contrário, a ausência deste implica sim, em prejuízos estrondosos ao apelado, na medida em que as restrições nos órgãos de



proteção de crédito, em decorrência de cobranças desses contratos, os quais requer sua exibição, para esclarecer referidas cobranças, refletem diretamente em suas atividades comerciais.

No que concerne a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial, entendo que merece razão o inconformismo do apelante, pois nos termos da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Nesse sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal preleciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 50,00 (CINQUENTA REAIS) - PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AGRAVADO, REJEITADA - PRELIMINAR: VIOLAÇÃO DO RITO ESPECÍFICO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 357), REJEITADA - MÉRITO: ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE AO AGRAVANTE - DECISÃO AGRAVADA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 300 CPC/15) - MULTA - INCOMPATIBILIDADE COM A SÚMULA 372 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (...) (TJPA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0108723-30.2015.814.0000 RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, para retirar apenas a obrigação do apelante quanto ao pagamento da multa diária, estipulada na sentença atacada, mantendo-a nos demais termos.

É o voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora